



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

Processo nº 01200.003846/2014-11

Interessado: Ministério da Ciência e Tecnologia

Objeto: Trata o presente processo de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de secretariado, nas dependências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 19/2014

Trata o presente de **resposta à Impugnação** interposta pela empresa **WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

I – Relatório

A impugnante, por meio de seu Representante Legal, Senhor Renato Marinho de Araújo, intenta, tempestivamente, impugnar o Pregão supra-referenciado, alegando em resumo, que há a necessidade de alteração do Edital referente ao item de habilitação econômico-financeira. A empresa solicita a inclusão da previsão de apresentação de balanço intermediário para comprovação da qualificação econômico- financeira das licitantes.

Em resumo, as alegações apresentadas pela Impugnante em sua peça são baseadas numa suposta **VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS COMO PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.**

Baseado no exposto, a impugnante requer a reforma do item da habilitação econômico-financeira do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2014, com posterior publicação de nova data de abertura.

II – Do Mérito

Cumpra considerar que a contratação com o serviço público exige que todos os critérios e as fases do procedimento licitatório sejam rigorosamente avaliados, pois o trabalho na Administração Pública consiste não apenas em prestar o serviço com lisura e eficiência, mas em demonstrar para a coletividade que a mantém (por meio dos tributos) que os recursos estão sendo bem aplicados no estrito cumprimento do dever legal.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

Rotineiramente empresas agindo de má fé aviltam os preços nos pregões eletrônicos destinados à contratação de serviços terceirizados, e essas mesmas empresas, posteriormente não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos. Diante disso, percebeu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de contratarem mal em processos trabalhistas.

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tratando especificamente da questão econômico-financeira, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira com as características e especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso seja a vencedora do certame.

As informações disponibilizadas no SICAF, por si só, não tem sido capazes de demonstrar adequadamente a situação econômico-financeira das licitantes, eis que não evidencia essa capacidade em termos de valores absolutos, assim, permitindo que empresas em situação financeira frágil sejam contratadas.

Com o propósito de salvaguardar a administração dos riscos decorrentes de sua paralização em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar e os riscos decorrentes de sua paralização em função da eventual incapacidade econômica da contratada, entendeu-se que há de se exigir nos editais documentos complementares às informações constantes no SICAF.

Cabe informar que as condições editalícias fazem parte de um conjunto de medidas adotadas pelos órgãos da Administração Pública Federal baseados nas propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo **Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal**:

“76. Mesmo ante todas as cautelas atualmente adotadas com a solicitação de vasta documentação, diversos contratos de terceirização apresentam, de forma sistemática, irregularidades graves na sua execução, tais como a falta de pagamento ou pagamento atrasado de salários, verbas rescisórias, férias, FGTS, décimo terceiro salário, contribuições previdenciárias.

77. É esperado que a mudança no processo de fiscalização, com a racionalização do exame da documentação ora proposta, contribua de forma efetiva para a melhoria da gestão desses contratos de tal modo que as faltas cometidas pelas empresas terceirizadas sejam efetivamente detectadas e corrigidas a tempo, de maneira que reste comprovado junto à Justiça Especializada que a União tem assegurado os direitos fundamentais do trabalhador.

78. Contudo, apenas mudanças concretas nos procedimentos licitatórios serão capazes de reduzir os atuais problemas da administração pública federal na contratação de empresas em condições de prestar os serviços requeridos e cumprir as obrigações previstas em legislação específica e no



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

contrato.

*79.Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine seus editais, inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.”
(grifo nosso)*

Vale salientar, que na fase interna da licitação, objetivando conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados, foi consultado o modelo da Advocacia-Geral da União – AGU, órgão que fez parte da formulação do **Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal**, e essas exigências de habilitação constam nos modelos apresentados no sítio do Órgão, e podem ser verificadas no endereço: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244981.

De acordo com o item 8.5.2 do Edital é vedada a apresentação de balanços provisórios, o que não se confunde com balanço intermediário. Além disso, o art. 31,I da Lei 8.666/93 fala **APENAS** da vedação da apresentação de balanços provisórios ou balancetes:

I - “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

De acordo com Marçal Justen Filho, citado pelo próprio licitante no seu pedido de impugnação:

*“A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos., São Paulo: Dialética, 15ª ed 2012. P. 541) (grifo nosso)*

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (griso nosso)

Ou seja, o que o edital não proíbe deve ser interpretado como permissivo, desde que não contrarie a lei, a jurisprudência e os princípios norteadores da Administração.

Afinal, nenhuma lei é capaz de prever todas as situações, tendo seus aplicadores que várias vezes recorrerem à jurisprudência, aos princípios gerais do direito, à analogia e, segundo alguns juristas, também à equidade, entretanto o caso mencionado mais se refere a uma falha do autor da impugnação em interpretar a lei que sua falta de regulamentação.

Neste sentido e como já mencionado, a substituição do balanço patrimonial pelo balanço intermediário não é proibida no Edital regulador do certame, mas somente a de balancetes ou balanços provisórios, com os quais não se confunde o balanço intermediário. Deve-se observar que a apresentação do balanço intermediário, para sua aceitação, deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

III – Da Conclusão

Em face de todo o exposto e das razões constantes da peça apresentada pela empresa impugnante e em observância ao princípio da legalidade onde o Administrador Público tem o dever de seguir a Lei, buscando dar transparência aos atos praticados, considero improcedente a impugnação.

Brasília, 20 de novembro de 2014.


Angelina S. Leonez Fernandes
Pregoeira Oficial
UASG: 240101